

Projeto de Regulamento da Taxa Turística Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo

Nota justificativa

A atividade turística em Portugal tem verificado um aumento constante ao longo dos últimos anos, tendo, em 2018, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (“INE”), atingido um número de chegadas de turistas não residentes de 22,8 milhões, o que corresponde a um crescimento de 7,5% face ao ano anterior (2017).

De facto, o setor do turismo em Portugal continua a ser a maior atividade económica exportadora do país, verificando-se que em 2018, as receitas contribuíram em cerca de 8,2% do PIB português, de acordo com a plataforma *travelBI* do turismo de Portugal.

Relativamente ao mercado de passeios no Rio Douro, verificou-se um aumento constante desde 2016 a 2018 nas viagens em cruzeiros.

A acompanhar este crescimento está o número de operadores, a quantidade de embarcações, principalmente as embarcações de pequeno a grande porte, barco rebelo e navio hotel, bem como a sua capacidade total.

De facto, em 2018 existiam já um total de 77 operadores, com 171 embarcações com capacidade total de 10.315 pessoas. De acordo com a conjuntura atual, é espetável que estes valores continuem a aumentar.

De entre os fatores que tornam Portugal um destino de eleição, estão as suas características naturais, como é o caso das paisagens do Rio Douro que a cada ano atraem mais turistas não residentes e residentes em Portugal.

O Município de Figueira de Castelo Rodrigo faz parte do percurso dos passeios turísticos ao longo do Rio Douro. Assim, a afluência dos turistas no Município realiza-se através do Cais de Barca D’Alva.

Sem prejuízo da dinamização da economia local decorrente desta afluência, verifica-se um aumento substancial dos gastos do Município, que acompanham o crescimento turístico e que se relacionam com os Cais de Barca d’Alva.

Neste sentido, é necessário assegurar a existência de novas fontes de financiamento, que garantam que o Município de Figueira de Castelo Rodrigo

consegue manter e reforçar as suas marcas distintivas, sem prejuízo para os cidadãos locais, imputando aos turistas a responsabilidade pelos gastos e encargos acrescidos que lhes são concretamente atribuídos.

Ora, nos termos do artigo 14.º (d) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), constituem receitas dos Municípios o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e prestação de serviços pelo Município.

O artigo 20.º (1) Lei n.º 73/2013 confere aos municípios a possibilidade de criarem taxas nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGAL), o qual, por sua vez, se encontra definido na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Segundo o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, as taxas das autarquias locais são definidas como *tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada dos bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.*

Os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006 determinam os princípios a que as referidas taxas devem respeitar, nomeadamente:

- (i) Princípio da equivalência jurídica (artigo 4.º) – *o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ser ultrapassado o custo da atividade pública local ou benefício auferido pelo particular.*
- (ii) Princípio da justa repartição dos encargos públicos (artigo 5.º) – *a criação das taxas respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental. Adicionalmente, podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.*

No exercício desta competência e em observância dos supramencionados princípios, o Município promoveu uma análise dos encargos em que incorre com as utilidades que presta aos turistas de Figueira de Castelo Rodrigo.

Esta análise, melhor descrita na fundamentação económico-financeira aqui anexa, partiu de uma consideração da totalidade dos encargos assumidos pelo Município desde 2016 relativamente ao Cais de Barca D'Alva e diretamente relacionados com o Turismo.

É com estes pressupostos e fundamentos que o Município de Figueira de Castelo Rodrigo propõe a criação, através do presente Regulamento, da taxa de chegada por via fluvial cuja receita irá permitir por um lado a recuperação dos custos correntemente suportados em virtude da *pegada turística*, assim como a potencial realização de investimentos e melhorias futuras.

Artigo 1º **Objeto e Lei habilitante**

O presente regulamento procede à criação da taxa municipal turística do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, tendo como normas habilitantes a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual, e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2º **Taxa municipal turística**

A taxa municipal turística, prevista no presente regulamento, é devida em contrapartida do singular benefício turístico proporcionado pelo conjunto de atividades, ações e investimentos promovidos pelo Município de Figueira de Castelo Rodrigo e relacionados com a atividade turística, nomeadamente através da melhoria e preservação ambiental, dinamização da cidade, gestão do espaço público, incluindo as obras de melhoramento e requalificação das zonas turísticas de excelência, prestação de serviços de informação e apoio a turistas, mobilidade e transportes, vigilância e segurança, com especial enfoque nas zonas turísticas de excelência, situadas junto ao Cais de Barca d'Alva.

Artigo 3º **Modalidade e valor da taxa municipal turística**

A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de chegada por via fluvial com valor unitário de 1 €/chegada, fixado nos termos da fundamentação económico-financeira constante do anexo I ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 4º **Incidência objetiva e subjetiva**

A taxa municipal turística é devida por passageiro que desembarque no Cais de Barca d'Alva através de embarcação com lotação superior a 14 (catorze) lugares.

Artigo 5º **Liquidação e cobrança da taxa municipal turística**

1- A liquidação e a cobrança da taxa municipal turística são da responsabilidade dos operadores das embarcações abrangidas pelas normas de incidência.

2- A cobrança da taxa municipal turística ao passageiro é devida no momento da chegada ao Cais de Barca d'Alva, podendo ser cobrada em momento prévio, numa única prestação, devendo ser emitida fatura-recibo, que identifique, de forma clara e autónoma, o valor correspondente à taxa e a sua não sujeição a IVA, nos termos do artigo 1.º do Código do IVA *a contrario*.

3- A prestação do serviço de liquidação e cobrança da taxa pelas entidades referidas no n.º 1 do presente artigo é remunerada através da atribuição de uma comissão de cobrança no valor de 2,5%, sujeita a IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 6º **Entrega da taxa turística**

1 - As entidades responsáveis pela cobrança e liquidação devem apresentar, até ao dia 15 do mês seguinte ao que respeita o facto gerador, por transmissão eletrónica de dados, uma declaração do valor cobrado, conforme modelo a disponibilizar pelo Município.

2- Os valores da taxa turística declarados nos termos do número anterior devem ser entregues ao Município, até ao final do mês seguinte ao da cobrança.

3 - O não cumprimento dos prazos referidos no nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, determina a aplicação e pagamento de juros de mora à taxa legal aplicável.

4 - O Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode delegar noutra entidade a gestão das operações de liquidação, arrecadação, cobrança e entrega da taxa.

5 - A operacionalização dos procedimentos de liquidação, cobrança e entrega da taxa municipal turística, bem como da respetiva comissão, deverá ser objeto de protocolo a celebrar entre o Município e as entidades responsáveis pela cobrança e liquidação da taxa.

6 - As entidades responsáveis pela cobrança não são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, devendo ser apresentado comprovativo de tal factualidade.

Artigo 7º **Fiscalização**

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito, com a faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores, sem prejuízo das competências que caibam às demais entidades nos termos da lei.

2 - No exercício da competência de fiscalização, pode o Município solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, bem como de funcionários municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior é reservado o direito ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo de requerer informações às entidades competentes pela liquidação e cobrança da taxa, assim como de proceder a visitas e a auditorias aos dados declarados em sede de autoliquidação.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem manter arquivados, pelo período de quatro anos, os documentos comprovativos da correta aplicação da taxa, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município, mediante aviso prévio.

Artigo 8º **Contraordenações**

O incumprimento do presente regulamento é sancionado nos termos do regime contraordenacional constante do Regulamento

de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 9º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação definitiva em Diário da República.

Anexo I - Fundamentação económico-financeira da taxa municipal turística

O número de turistas que chegam ao Município por via fluvial tem aumentado anualmente, conforme comprovam os dados recolhidos junto da Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A. (APDL):

Ano	2016	2017	2018	2019
Turistas	108.657,00	127.859,00	129.265,00	152.880

Tal incremento do número de turistas levou ao aumento da despesa do Município com o Cais de Barca d'Alva, que se apresentam em baixo:

Ano	2016	2017	2018	2019
Salários - Cais de Barca d'Alva	42.859,57	43.787,38	51.165,66	49.396,95
Resíduos do Cais de Barca D'Alva	22.622,98	23.535,78	30.432,70	11.636,68
Energia elétrica do Cais de Barca D'Alva	17.995,04	15.974,60	23.451,11	34.760,43
Outros custos relacionados com o Cais de Barca D'Alva	6.088,50	8.490,87	3.024,36	53.522,77
Total custos	89.566,09	91.788,63	108.073,83	149.316,83

Tomando estes valores como referência, e uma vez que a utilização das infraestruturas do Cais de Barca d'Alva ocorre principalmente pelos turistas que chegam por via fluvial ao Município, justifica-se a introdução de uma taxa turística na modalidade de taxa de chegada por via fluvial para financiamento dos encargos diretos do Município com o Turismo e, em especial, com o Cais.

Assim, atendendo ao quadro das relações jurídico tributárias, as taxas devidas às autarquias locais destinam-se ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública pelos Municípios.

Neste sentido, no âmbito da atividade turística, esta taxa torna-se devida em contrapartida da prestação de serviços, disponibilizados e a disponibilizar no futuro, que incluem as despesas mencionadas na tabela que antecede. Assim, torna-se claro o sinalagma existente entre quem beneficia da despesa pública e quem irá suportar o encargo que esta taxa representa.

Considerando os custos diretos com o Cais de Barca d'Alva, alcançou-se o valor unitário do custo associado a cada chegada por via fluvial de €0,98.

Face ao exposto, considera-se razoável, na fase inicial de implementação, a fixação do valor da taxa municipal turística em €1 por chegada.